



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11030.000750/97-83  
**Acórdão** : 203-07.404  
**Recurso** : 107.593

**Sessão** : 20 de junho de 2001  
**Recorrente** : AGROFEL – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

**COFINS – COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO – PROCEDIMENTO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE** – Se o contribuinte não providenciou a compensação que alega ter direito, relativa a crédito de FINSOCIAL, não poderia esperar que, durante o procedimento fiscal e sem nenhuma indicação expressa, o Fisco a fizesse. Todavia, nada impede requerê-la em procedimento próprio. **BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DO ICMS E JUROS DAS VENDAS A PRAZO – INADMISSIBILIDADE** – A parcela do ICMS e dos juros embutidos nos preços das mercadorias a prazo compõe a receita bruta para os efeitos de tributação. **JUROS MORATÓRIOS E MULTA - PREVISÃO LEGAL** – Os juros cobrados e a multa aplicada, quando amparados por lei, como *in casu*, cabe ser mantidos no âmbito administrativo. **PERÍCIA – QUESITO E INDICAÇÃO DE PERITO – AUSÊNCIA – INDEFERIMENTO** – O pedido de perícia genérica, sem a formulação de quesitos, indicação de perito e outras exigências previstas no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, deve ser indeferido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AGROFEL – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,  
**por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.  
Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11030.000750/97-83  
**Acórdão :** 203-07.404  
**Recurso :** 107.593

**Recorrente :** AGROFEL – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS parcialmente mantido pela DRJ em Santa Maria – RS, que ementou sua decisão da seguinte forma:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.**

**Inconstitucionalidade;**

A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

**Nulidade;**

Inexiste no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de 06/03/72.

**Falta de recolhimento;**

São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos espontaneamente nos prazos previsto pela legislação de regência.

**Base de cálculo;**

Nas vendas a prazo, o custo do financiamento, cobrado do comprador pelo vendedor, integra o faturamento. Da mesma forma, não podem ser deduzidas daquela base as parcelas referentes ao ICMS, por falta de previsão legal.

**Multa de Ofício;**

A multa de ofício imputada está apoiada na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

**Taxa de Juros;**

Os juros de morara cabíveis são aplicados em conformidade com o que expressamente dispõe a legislação de regência para o período apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000750/97-83  
Acórdão : 203-07.404  
Recurso : 107.593

**Perícia;**

O pedido que não atende expressamente ao disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, é considerado como não formulado.

**PROCEDENTE A EXIGÊNCIA FISCAL.”**

Em seu recurso, a Contribuinte apresenta seus fundamentos da seguinte forma:

- a) discorda da não apreciação de matéria constitucional na esfera administrativa, entendendo que todos os Poderes devem exercer o controle de constitucionalidade;
- b) insurge-se contra o indeferimento do pedido de perícia e que, se sanada a dúvida, a lide seria favorável ao contribuinte, o que enseja cerceamento do direito de defesa;
- c) entende que o Órgão Julgador Colegiado deve anular a decisão de primeiro grau para apuração contábil da empresa, com vistas à compensação;
- d) que os juros de mercado embutidos no preço de venda de mercadorias a prazo não é faturamento, mas receita financeira;
- e) também a receita do ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição;
- f) combate a multa no percentual de 75%, que conflita com o princípio constitucional da vedação ao confisco,
- g) não aceita a imputação de juros acima do limite de 1% ao mês, exposto na CF/88,
- h) quer que seja reconhecido o direito à compensação, na forma dos arts. 156, II, e 170, do CTN, e da Lei nº 8.383/91; e
- i) por último, requer a reforma da decisão recorrida, determinando-se perícia nos cálculos da mesma e o cancelamento do auto de infração.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11030.000750/97-83**  
**Acórdão : 203-07.404**  
**Recurso : 107.593**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Neste processo discute-se o lançamento da COFINS por falta de recolhimento da mesma, constatada no exame de livros e documentos fiscais.

Em sua defesa, a Contribuinte diz que o ato compensatório não foi admitido no lançamento; que os juros embutidos nos preços nas vendas a prazo e o ICMS não integram a base de cálculo da contribuição; que deve ser realizada perícia dos cálculos para compensar os valores do FINSOCIAL com os devidos à conta da COFINS; que a multa de 75% tem efeito confiscatório; e que a CF/88 limita os juros a 12% ao ano.

Vê-se, de início, que o lançamento reporta-se exclusivamente à contribuição devida e não recolhida.

No que respeita à compensação, é um direito da Contribuinte e a mesma poderia ter sido feita, caso existente o indébito do FINSOCIAL, consoante, inclusive, de orientação de instruções normativas da própria Receita Federal.

Se a contribuinte não usou tal prerrogativa, descabe ao funcionário fiscal fazê-lo em seu lugar, na medida em que a compensação se realiza em procedimento administrativo próprio. Inclusive, sequer a Recorrente apontou valores que entende fazer jus.

Todavia, nada impede que, em possuindo créditos compensáveis, a Recorrente exercite tal direito, mas em processo desvinculado do presente.

Quanto à abrangência da parcela do ICMS e dos juros cobrados nas vendas a prazo, já está pacificado neste e em outros Colegiados, inclusive pela jurisprudência judicial, que as mesmas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição, posto que ambos integram a receita bruta da empresa.

No que respeita ao pedido de perícia, esta não atendeu aos requisitos previstos nos art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, posto que requerido genericamente, sem a formulação de quesitos e sem a indicação do seu perito.

Relativamente aos juros moratórios, os mesmos foram aplicados com base em normas não declaradas inconstitucionais (Leis nºs 9.081/95, art. 84, e 9.065/95, art. 13) e, portanto, vigentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

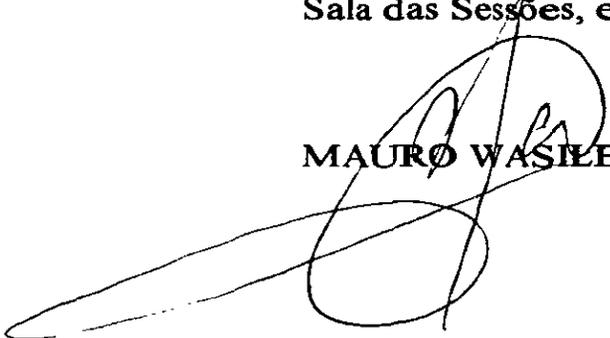
**Processo** : 11030.000750/97-83  
**Acórdão** : 203-07.404  
**Recurso** : 107.593

O mesmo há que se dizer em relação à multa, cujo percentual de 75% está previsto na Lei nº 9.430/96.

Portanto, não vislumbro nenhum vício no lançamento que enseje sua modificação ou nulidade da decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

  
MAURO WASILEWSKI